



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. n.º 230/14 - Mens. n.º 64/14 - Aut. n.º 28/15 - Proc. n.º 4828/14-CMV - Proc. n.º 17.235/14-PMV

LEI Nº 5.121, DE 21 DE MAIO DE 2015

Dispõe sobre o regime de concessão de serviços de administração de terminais rodoviários na forma que especifica.

CLAYTON ROBERTO MACHADO, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º. A concessão de serviços de administração de terminais rodoviários a ser outorgada pelo Município de Valinhos será regida por esta Lei, observadas as disposições da Constituição Federal e das Leis Federais ns. 8.987/1995, 9.074/1995, 11.079/ 2004 e 8.666/1993.

Art. 2º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar à iniciativa privada, em regime de concessão, a prestação de serviços de administração de terminal rodoviário e de seu respectivo espaço público.

Art. 3º. A outorga da concessão será realizada mediante licitação, na modalidade de Concorrência, que será promovida pelo Poder Executivo do Município de Valinhos, sendo adotado um dos critérios de julgamento mencionados no art. 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, observadas as disposições desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação.



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. n.º 230/14 - Mens. n.º 64/14 - Aut. n.º 28/15 - Proc. n.º 4828/14-CMV - Proc. n.º 17.235/14-PMV - Lei n.º 5.121/15 - fl.02

Art. 4º. O contrato de concessão será celebrado pelo Município de Valinhos, na qualidade de poder concedente, pelo prazo máximo de trinta anos.

Parágrafo Único. O edital de licitação e o respectivo contrato de concessão poderão prever hipóteses de prorrogação do prazo de vigência da concessão, por período não superior ao prazo inicialmente estabelecido.

Art. 5º. Aplicar-se-á ao regime das empresas concessionárias dos serviços públicos o disposto no art. 25 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 6º. As concessões de serviços públicos deverão observar os seguintes pressupostos e objetivos:

- I. prestação do serviço adequado;
- II. manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão;
- III. pagamento da tarifa de serviço público à concessionária.

Art. 7º. Constitui pressuposto básico do contrato de concessão a justa equivalência entre a prestação dos serviços públicos e a remuneração, vedado às partes o enriquecimento sem causa, às custas da outra parte ou dos usuários.

CAPÍTULO II - DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º. A remuneração da concessionária dar-se-á por meio da cobrança de tarifas, diretamente dos usuários, em decorrência da prestação dos serviços públicos concedidos.

Parágrafo único. O critério para fixação das tarifas constará do edital de licitação, assim como a estrutura tarifária a ser adotada pela concessionária.



PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. n.º 230/14 - Mens. n.º 64/14 - Aut. n.º 28/15 - Proc. n.º 4828/14-CMV - Proc. n.º 17.235/14-PMV - Lei n.º 5.121/15 - fl.03

Art. 9º. As tarifas dos serviços públicos concedidos serão preservadas pelas regras de revisão e de reajuste previstas no edital de licitação e respectivo contrato, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no que couber.

Art. 10. A concessionária poderá auferir receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, nos termos do disposto no edital de licitação, contrato de concessão e demais normas aplicáveis desde que previamente aprovadas pelo poder concedente, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas.

Parágrafo único. As fontes de receita previstas no *caput* serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão.

CAPÍTULO III - DO SERVIÇO

Art. 11. As concessões de serviços públicos pressupõem a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, bem como a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão, conforme o estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato de concessão.

§ 1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas, nos termos a serem definidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

§ 2º. O contrato de concessão contemplará as metas progressivas e graduais de expansão dos serviços, de qualidade e de eficiência, em conformidade com os serviços a serem prestados.

§ 3º. O contrato de concessão deverá contemplar a eficiência e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços públicos.



Art. 12. Não se caracteriza como descontinuidade da prestação do serviço público a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

- I. motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações, resultantes de caso fortuito e força maior;
- II. por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade, desde que observadas as normas regulamentares do respectivo serviço editadas pelo poder concedente.

CAPÍTULO IV - DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 13. Sem prejuízo do disposto no edital de licitação, no contrato de concessão e na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, são direitos e deveres dos usuários:

- I. receber serviço adequado;
- II. receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;
- III. obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha, observadas as normas do poder concedente;
- IV. levar ao conhecimento do poder concedente e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;
- V. comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;
- VI. contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 14. Os usuários dos serviços públicos concedidos que tiverem seus direitos violados ou tiverem conhecimento de violação da ordem jurídica, envolvendo a prestação de tais serviços, poderão representar, denunciar ou reclamar o fato ao poder concedente ou à entidade designada para as atividades de regulação e fiscalização.



CAPÍTULO V – DO CONTRATO DE CONCESSÃO

Art. 15. O contrato de concessão reger-se-á por esta Lei e pelos preceitos de direito público, observadas as cláusulas essenciais estabelecidas na Lei Federal n.º 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

Art. 16. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão ou entidade competente exclua ou atenua essa responsabilidade.

§ 1.º Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o *caput*, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

§ 2.º Os contratos celebrados entre a concessionária e os terceiros a que se refere o § 1.º deste artigo reger-se-ão pelo direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o poder concedente.

§ 3.º A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas regulamentares da modalidade do serviço concedido.

Art. 17. É admitida a subconcessão, nos termos previstos no Edital e no contrato de concessão, desde que expressamente autorizada pelo poder concedente.

Art. 18. A transferência da concessão ou do controle societário da concessionária é permitida mediante prévia anuência do poder concedente, desde que o pretendente:

- I. atenda às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço;
- II. comprometa-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.



CAPÍTULO VI – DA EXTINÇÃO DA CONCESSÃO

Art. 19. Extingue-se a concessão por:

- I. advento do termo do contrato de concessão;
- II. encampação;
- III. caducidade;
- IV. rescisão;
- V. anulação;
- VI. falência ou extinção da concessionária.

Parágrafo único. Aplica-se à extinção das concessões de serviços públicos previstas nesta Lei, o disposto nos artigos 35 a 39 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como as disposições contidas no edital de licitação e no respectivo contrato de concessão.

Art. 20. Extinto o contrato de concessão, os bens afetos aos serviços públicos serão revertidos em favor do Município de Valinhos, apurando-se as indenizações eventualmente devidas nos termos estabelecidos no edital de licitação e no contrato de concessão.

CAPÍTULO VII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. A concessão de serviço público objeto da presente Lei será regulada e fiscalizada por entidades ou órgãos da Administração Pública do Município ou de outros entes federados, que vierem a ser designados para tal finalidade.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a praticar todos os atos que se fizerem necessários para a efetivação da outorga da concessão dos serviços públicos de que trata esta Lei.

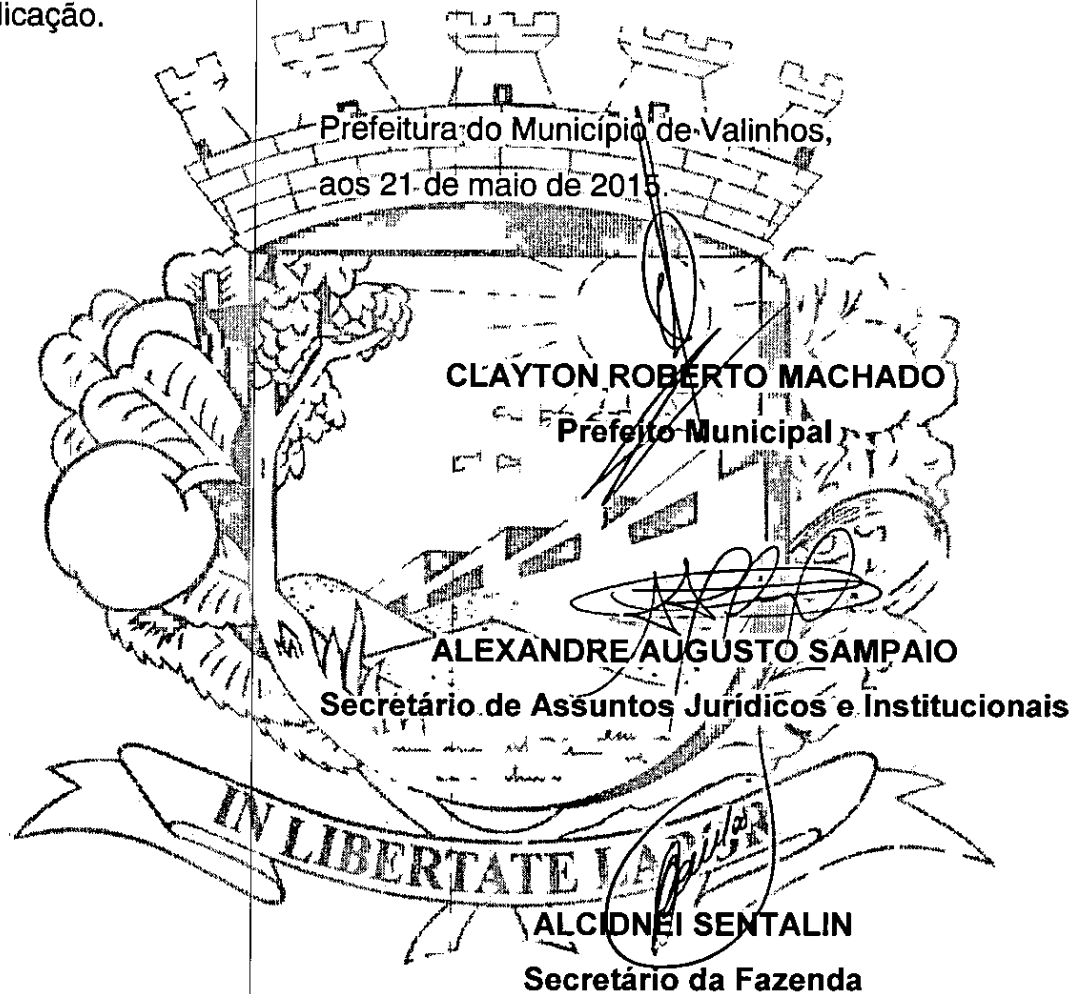


PREFEITURA DE VALINHOS

P.L. n.º 230/14 - Mens. n.º 64/14 - Aut. n.º 28/15 - Proc. n.º 4828/14-CMV - Proc. n.º 17.235/14-PMV - Lei n.º 5.121/15 - fl.07

Art. 23. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias, consignadas em orçamento, ficando autorizado o Executivo Municipal a abrir créditos suplementares visando à execução desta Lei.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Conferida, numerada e datada neste Departamento, na forma regulamentar. Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo.

Marcus Bovo de Albuquerque Cabral
Departamento Técnico-Legislativo
Secretaria de Assuntos Jurídicos e Institucionais